



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004465/2005-80
Recurso nº 151.290
Resolução nº 2401-000.124 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP valores pagos aos segurados empregados por meio de salários indiretos, bem como pagamentos a contribuintes individuais a título de pró-labore, conforme relatório fiscal. As omissões compreendem o período de 01/2002 a 04/2005.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.44 a 49.

O processo foi baixado em diligência, fl. 58 a 67, tendo em vista terem sido baixados em diligência as NFLD relacionadas aos fatos geradores descritos nesta autuação, quais sejam NFLD's 35.787.817-5 (levantamentos FF e EL) 35.808.834-8 (levantamentos AC, EX, RE e RI) e 35.808.835-6 (levantamento CC3).

Foi emitida informação fiscal, fl. 70 a 76, retificando o valor da multa aplicada.

Foi emitido despacho-decisório retificando o valor da multa, fls. 78 a 83, bem como devidamente cientificado a empresa notificada para apresentação de aditivo a defesa anteriormente apresentada, fl. 90.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 93 a 101, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 106 a 116. Alega em síntese:

1. O Auto de Infração é NULO de pleno • direito, haja vista que, o prazo para o a constituição do crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos de acordo • com o Artigo 173 da Lei Complementar n o 5.172 de 25 de outubro de 1966 – CTN.
2. Os valores pagos ao empregado EURICO, nada mais são do que ajudas de custo, ou seja, despesa com viagem, estada, entre outros, sendo cediço que tais verbas são isentas, portanto sendo inadmissível a lavratura de auto de infração.
3. A empresa teve despesas de previdência privada e mensalidade de clube da empregada LOURDES DA SILVA ROSAS, inverídica tal afirmativa, haja vista, que tal pagamento teve origem face a participação dos lucros da empresa, sendo portanto, tais valores isentos de contribuição.

4. A Lei 9711 de 20 de novembro de 1998 estabelece em seu art.20 que a participação nos lucros ou resultados das empresas de que trata o art. 7º I inciso XI, da Constituição Federal, na forma de lei específica, não substitui ou • complementa a remuneração devida a qualquer empregado.
5. Com relação ao pagamento de previdência privada, despesas pessoais, dos LARANJA, MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO, ALMIR AUGUSTO LARANJA E ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA, tais despesas representam retiradas adiantadas de lucros, sendo portanto, isentas, não sendo necessária sua inclusão na folha de pagamento por não ser pagamentos pelos serviços prestados.
6. Finalmente cumpre frisar que a Empresa ora recorrente possui os créditos junto a S.R.F.B.
7. Diante do exposto, e do mais que certamente poderá ser acrescido pelo elevado saber jurídico-tributário dos dignos Julgadores da Colenda Câmara, pugna-se, preliminarmente, pela NULIDADE DO • AUTO DE INFRAÇÃO AB INITIO, como medida da mais lúdima e salutar justiça. Ou alternativamente, caso os débitos sejam procedentes, requer, desde já que os mesmo sejam compensados com os créditos decorrentes dos Processos Administrativos nºs. 13811.002396/2001-16, 13811.002422/2001-14, 11610.006271/2001-04, totalizando o valor de R\$ 5.517.706,27 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e seis centavos e vinte e sete centavos).

A DRFB - Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 130. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: NFLD's 35.787.817-5 (levantamentos FF e EL) 35.808.834-8 (levantamentos AC, EX, RE e RI) e 35.808.835-6 (levantamento CC3), sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

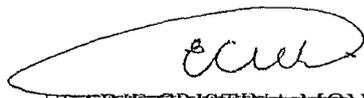
Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (levantamentos), para que se possa identificar corretamente a correlação de cada NFLD com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35464.004465/2005-80

INTERESSADO: COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-000.124 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília, 18 de Maio de 2006</p> <p></p> <p>Carla Madalena Silva</p> <p>Mat. 56745</p>
